



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo n.º: 880407/2012
Relator: Conselheiro SEBASTIÃO HELVÉCIO
Natureza: Tomada de Contas Especial
Procedência: Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas

Senhor Relator,

Relatório

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, por meio da Resolução nº 10, de 27 de março de 2012, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na aplicação e prestação de contas dos recursos repassados mediante o Convênio nº 287/2008.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica sugeriu a citação do gestor público, Sr. Edmilson Renon, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas nos autos, notadamente a ausência de execução do objeto e a omissão no dever de prestar contas (fls. 70/79).

Devidamente citado, o responsável apresentou suas justificativas às fls. 84/90.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica concluiu pela irregularidade das contas, devendo o gestor público proceder ao recolhimento do valor de R\$ 133.049,30, devidamente atualizado (fls. 93/101).

Vieram os autos a este Ministério Público de Contas em 20/11/2011, com redistribuição ao meu gabinete em 15/04/2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Fundamentação

1. Da instauração da Tomada de Contas Especial

Em primeiro lugar, destaco que a Tomada de Contas Especial foi devidamente instaurada, após tomadas todas as medidas internas necessárias à responsabilização do gestor, nos termos do artigo 245 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 245. A autoridade administrativa competente, esgotadas as medidas administrativas internas, deverá instaurar, sob pena de responsabilidade solidária, tomada de contas especial para apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008.

O Convênio nº 287/2008 foi assinado em 21/05/2008 e possuía vigência até 21/05/2009 (doze meses a contar da data de assinatura). Em 08/07/2009, foi assinado o Termo Aditivo nº 321/2009, que prorrogou a vigência do convênio original por mais 09 meses, passando a vigorar até 21/02/2010.

Segundo a cláusula 7.2.1 do convênio, a prestação de contas dos recursos repassados deveria ser apresentada em até 60 (sessenta) dias após o término de sua vigência, ou seja, até 22/04/2010.

Às fls. 44/50, vejo que foram adotadas as medidas administrativas internas necessárias à regularização do vício apontado, tal como a visita técnica realizada em 07/10/2010.

A Tomada de Contas Especial foi instaurada em 27 de março de 2012, por meio da Resolução nº 10 (fl. 02).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Assim, regular a instauração do procedimento pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas.

2. Das irregularidades apontadas na Tomada de Contas Especial: inexecução do objeto conveniado e omissão no dever de prestar contas

O Convênio nº 287/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas e o Município de Santa Maria do Salto, tinha por objeto *“a conjugação de esforços e efetiva participação dos convenientes para a execução, mediante cooperação técnica e financeira, das obras de encabeçamento de ponte, no Município de Santa Maria do Salto”* (fl. 09).

Segundo o Plano de Trabalho acostado às fls. 19/24, o principal objetivo era *“concluir o encontro da ponte da Rua Rui Barbosa, ligando o centro da cidade aos bairros (Planalto, São Cristovão I e II), nesta cidade”*.

Realizada a vistoria ao local, em 07/10/2010, o engenheiro Dante Humberto de Lisboa Costa verificou que a obra encontrava-se paralisada (fls. 44/46). Da mesma forma, após nova vistoria em 02/05/2012, o engenheiro Vinícius Gatti Queiroga concluiu que a obra não havia sido iniciada (fls. 52/54).

Ou seja, não houve a execução integral do objeto conveniado.

Como bem ressaltou a Unidade Técnica, o Sr. Edmilson Renon, signatário e gestor do convênio, agiu ilegalmente, desobedecendo ao disposto no Decreto nº 43.635/2003 e, ainda, nos artigos 66 e 116 da Lei nº 8.666/1993 (fl. 100).

Por outro lado, vejo também que o gestor público omitiu-se na



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

apresentação da prestação de contas dos recursos repassados, em nítido descumprimento ao art. 70, parágrafo único da Constituição de 1988.

Embora tenha sido citado diversas vezes, tanto pela Secretaria de Estado quanto pelo Tribunal de Contas, e, inclusive, comparecido aos autos às fls. 84/90, não apresentou qualquer justificativa ou documento que regularizasse o vício apontado.

Sua defesa restringiu-se à alegação de que seria necessária a aplicação dos princípios da razoabilidade e da compensação nos autos. A meu ver, os argumentos trazidos pelo gestor não guardaram qualquer pertinência com os fatos e vícios aqui detectados.

A prestação de contas é obrigação que se impõe àquele que utilize e arrecade recursos públicos, prestando também à necessária comprovação de que tais valores repassados foram aplicados regularmente em prol do interesse público.

Não apresentada devidamente, cabe ao gestor, responsável pela execução do convênio, o recolhimento do valor supostamente não aplicado aos cofres públicos.

No caso em análise, para a execução das atividades previstas no Convênio, seria utilizado o valor total de R\$ 133.049,30, sendo que R\$ 80.000,00 seriam repassados pelo Estado ao Município, e o valor restante, na quantia de R\$ 53.049,30, corresponderia à contrapartida do Município (cláusula quinta do convênio, fl. 12).

No entanto, a Comissão da Tomada de Contas Especial, em seu relatório final, concluiu que o valor a ser devolvido pelo responsável seria de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

164.018,09 (valor integral do convênio, já atualizado), sem qualquer menção à contrapartida realizada pelo Município (fls. 56/58)

Ora, discordo do entendimento.

A meu ver, o recolhimento a ser realizado pelo gestor deve corresponder à quota de participação de cada ente no convênio. Afinal, neste caso, tanto o Estado de Minas Gerais quanto o Município de Santa Maria do Salto sofreram graves desfalques em seus cofres públicos.

Ou seja, para cada ente deve ser devolvido o respectivo valor de sua contribuição.

O recolhimento do recurso total do convênio (valor repassado pelo Estado + contrapartida do Município) aos cofres estaduais ensejaria o enriquecimento ilícito do Estado de Minas Gerais, tendo em vista que este repassou ao Município apenas a quantia de R\$ 80.000,00.

Assim, diante da inexecução do objeto conveniado e da ausência de documentos que comprovem a correta aplicação dos recursos públicos, entendo que o Sr. Edmilson Renon deve ser responsabilizado pelo dano causado aos cofres estadual e municipal, correspondente às quantias de R\$ 80.000,00 ao Estado e R\$ 53.049,30 ao Município, devidamente atualizadas.

Conclusão

Por todo o exposto, **OPINO:**

a) **Pela irregularidade das contas** do Sr. Edmilson Renon,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Prefeito Municipal de Santa Maria do Salto, referente ao Convênio nº 287/2008, nos termos do artigo 250, inciso III, alínea “d”, do Regimento Interno do Tribunal;

b) **Pela aplicação de multa ao Sr. Edmilson Renon**, Prefeito Municipal de Santa Maria do Salto, nos termos dos artigos 83, inciso I, 84 e 85, inciso I da Lei Orgânica do Tribunal, pela inexecução do objeto conveniado e sua omissão no dever de prestar contas;

c) **Pela condenação do Sr. Edmilson Renon ao ressarcimento dos seguintes valores aos cofres públicos:**

c.1) R\$ 80.000,00, devidamente atualizado, referente ao recurso repassado pela SETOP ao Município, aos cofres do Estado de Minas Gerais;

c.2) R\$ 53.049,30, devidamente atualizado, referente à contrapartida financeira municipal, aos cofres do Município de Santa Maria do Salto.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2013.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)